



**O PAPEL DO COMPLIANCE EMPRESARIAL NO COMBATE A CORRUPÇÃO:  
INOVAÇÕES ADVINDAS DA LEI Nº 12.846/2013**

**THE ROLE OF CORPORATE COMPLIANCE IN THE CORRUPTION COMBATING:  
INNOVATIONS ARISING FROM LAW 12.846/2013**

Heloisa Christina Caprini Devens<sup>1</sup>  
Viviane Candeia Paz de Santana<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo o estudo da corrupção e das mudanças jurídicas que a Lei nº 12.846/2013, popularmente conhecida como Lei Anticorrupção trouxe em seu texto legal. Para tanto, inicialmente será analisado o Projeto de Lei nº 5.895/2016, que tipifica a corrupção privada, o qual teve como embasamento a *Foreign Corrupt Practices*. Em seguida, a Lei nº 12.846/2013 terá seu estudo aprofundado nas influências que motivaram a sua criação e também o momento social em que foi promulgada. Por último, será analisado o instituto do *compliance*, o qual é umas das principais inovações trazidas pela referida Lei, bem como o estudo do decreto que apresenta os requisitos para a sua efetivação. Para tanto, utilizou-se na pesquisa o método indutivo, e uma extensa pesquisa bibliográfica, o que resultou na percepção de que a implementação do *compliance* mitiga o cometimento de atos antiéticos, atenuando as sanções caso ocorram e também com a nova Lei.

**Palavras-Chave:** Anticorrupção. Ato ilícito. Compliance. Responsabilidade Empresarial.

**ABSTRACT**

The present article have aims to study corruption and legal changes that the Law 12.846/2013, popularly know by Law Anticorruption bring in your legal text. For that, in the first time will be analyzed the Law 5.895/2016 which typifies private corruption, which was based on the FCPA. After this, the Law 12.846/2013 will have her study deepened in the influences that motivated your creation and the social moment when it was enacted. Lastly, will be analyzed the institution of compliance, that is que

---

<sup>1</sup>Acadêmica do curso de Direito, Universidade do Contestado. Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: heloisa.devens@gmail.com

<sup>2</sup>Professora da Universidade do Contestado. Doutora em Direito UNIVALI. Mestre em Direito UNIJUÍ. Diploma de Estudos Avançados Programa de Doctorado en Derecho UNILEON/ESPANHA. Santa Catarina. Brasil. E-mail: viviane.santana@professor.unc.br

principal innovation brought by that law, as well the study of the decree that presents the requirements for its effectiveness. The study was carried out through extensive bibliographic research, which resulted in the perception that the implementation of compliance mitigates unethical acts, mitigating the appropriate sanctions if they occur and also with the new Law, all gaps in the area of corporate responsibility have been filled.

**Keywords:** Anticorruption. Unlawful Act. Compliance. Corporate Responsibility.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema corrupção está presente no cenário econômico, político e social dos brasileiros, tendo enorme repercussão midiática, pois teve o seu ápice na esfera pública governamental, com envolvimento de governantes das mais diversas esferas e inúmeras condenações criminais. É algo que pode ser de mínima proporção, como o suborno de um guarda de trânsito, seguranças de eventos, até proporções maiores, como o esquema do Mensalão e a destacada operação denominada Lava-Jato.

Apesar do ordenamento jurídico brasileiro apresentar muitos dispositivos que tratam sobre a corrupção, como a de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998) e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) bem como convenções internacionais que buscam combater essa prática, a exemplo da Convenção da ONU contra Corrupção, promulgada em 2003, que foi aprovado no Brasil por meio do Decreto nº 5.687/2006, a disposição em um texto de lei não foi o bastante para barrar esse hábito presente na sociedade.

Jargões populares como o famoso “jeitinho brasileiro” mostram como hábitos antiéticos estão enraizados na sociedade e são tratados como algo comum, o que acaba sendo refletido nas empresas, diminuindo a imagem do Brasil como um país ético ao cenário internacional.

Nesse contexto, em 2013 foi promulgada a Lei nº 12.846 (Lei Anticorrupção) onde se trabalha a autorregulação, ou seja, o Estado delegaria, em parte, sua função regulatória às empresas, para que essas criassem mecanismos para prevenir e combater a corrupção, a exemplo do *compliance*, onde até se leva em consideração a sua implementação como atenuante nas aplicações de sanções em caso de condenação como atenuante nas aplicações de sanções em caso de condenação.

O *compliance*, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.846/2013, era introduzido nas empresas brasileiras que eram praticamente filiais de multinacionais, por exigência de leis do país já existentes, especialmente a *Foreign Corrupt Practices (FCPA)*.

Dessa forma, o presente artigo tem por objetivo analisar o que é o programa de *compliance* e como este pode auxiliar no combate a corrupção está enraizada na sociedade brasileira, onde os atos antiéticos vão desde o simples suborno de um segurança até eventos mais alarmantes, a exemplo da lavagem de dinheiro, abordada na recente Operação Lava Jato.

Para tanto, será analisada brevemente a Lei nº 846/2015, popularmente conhecida como Lei Anticorrupção.

Após, o estudo será aprofundado no programa de *compliance* e em como ele pode ser efetivo para o combate a atos antiéticos nas empresas.

O estudo para desenvolvimento deste artigo foi feito através do método de pesquisa indutivo, com pesquisa descritiva, aplicando a técnica de investigação bibliográfica e documental com a finalidade de analisar a corrupção presente nas empresas privadas e parâmetros para um programa de *compliance* de forma efetiva. Por fim, é evidente a importância deste trabalho ao analisar o combate a corrupção diante do cenário atual, e esse novo instituto recentemente introduzido nas empresas brasileiras só vem para aumentar a importância de se mitigar um problema que assola o Brasil.

## 2 PROJETO DE LEI Nº 5.895/2016 – A CORRUPÇÃO PRIVADA E A FCPA

Atualmente no Código Penal, existem duas modalidades de corrupção: a passiva e a ativa, tipificadas nos artigos 317<sup>3</sup> e 333<sup>4</sup> respectivamente, e somente tratam de hipóteses envolvendo funcionários públicos ou equiparados.

Apesar da corrupção privada não estar tipificada na lei brasileira, em outros países ela já tomou grandes proporções.

Como exemplo, cita-se a *Foreign Corrupt Act (FCPA)*, lei norte-americana que foi promulgada em 1977 visando a criação de sanções cíveis, administrativas e penais no combate a corrupção comercial internacional. A citada lei se destina tanto a pessoas quanto empresas Americanas que utilizam de corrupção no poder público em atividade comercial no exterior para obter ou reter transações comerciais naquele país.

A FCPA, em seu Título 15, parágrafos 78m (a) e 78m (b), dispõe que as empresas são obrigadas a manterem um sistema interno de controle de contabilidade, enviando relatórios e cópias anuais para se garantir que as transações sejam feitas de acordo com a direção da empresa, sem adulteração.

E ainda, no parágrafo 78dd-1 apresenta sanções cíveis, administrativas e criminais caso as empresas não apresentem anualmente relatórios de suas transações globais.

---

<sup>3</sup> Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

<sup>4</sup> Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 8 (oito) anos, e multa.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

No Brasil o Projeto de Lei nº 5.895/2016, trata da tipificação criminal a conduta de corrupção privada, alterando o artigo 195 da Lei nº 9.279, Lei da Propriedade Industrial.<sup>5</sup>

A PL foi apresentada pelo deputado João Derly (REDE – RS) após sete dirigentes da FIFA serem presos na Suíça a pedido das autoridades dos Estados Unidos, sendo acusados de usarem suas posições para solicitar subornos de empresas esportivas por trocas de direito comerciais sobre torneios, o que não seria passível de condenação dos envolvidos no Brasil, tendo em vista que não há legislação que tipifica a corrupção entre entes privados. (PL 5.895/2016).

## 2.1 CORRUPÇÃO NA LEI PENAL BRASILEIRA

Com a independência no Brasil, em 1822 e a elaboração da primeira Constituição, em 1830 entrou em vigor o Código Criminal do Império do Brasil.

O dispositivo supracitado tipificava os crimes de peita e suborno. O primeiro vinha previsto no artigo 130, e era definido como “receber dinheiro, ou outro algum donativo; ou aceitar promessa directa, e indirectamente para praticar, ou deixar de praticar algum acto de officio contra, ou segundo a lei”. (BRASIL, 1830).

Já o crime de suborno, no artigo 133 do Código Penal é definido como “deixar-se corromper por influência, ou peditório de alguém, para obrar o que não deve, ou deixar de obrar o que deve”. (BRASIL, 1830)

Com a proclamação da República, em 1889 foi promulgado o Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, o Código Penal dos Estados Unidos do Brazil, que acrescentou o artigo 219 tipificando o crime de “concussão”.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> Art. 2º O “caput” do art. 195 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 195:

XV - Prometer ou oferecer vantagem a outrem a fim de desviar clientela ou obter a celebração de acordo ou contrato;

XVI - Receber ou aceitar a vantagem de outrem de fim de desviar clientela ou obter a celebração de acordo ou contrato. (PL, 5.895/2016).

<sup>6</sup> Art. 219. Julgar-se-ha cometido este crime:

§ 1º Pelo empregado publico encarregado da arrecadação, cobrança ou administração de quaesquer rendas ou dinheiros publicos, ou da distribuição de algum imposto, que, directa ou indirectamente, exigir dos contribuintes, ou os obrigar a pagar o que souber não deverem.

Pena - de suspensão do emprego por tres mezes a um anno.

Atualmente, em vigor o Código Penal de 1940, o crime de corrupção vem separado em dois tipos penais, sendo o primeiro a corrupção praticada pelo agente público (passiva), no art. 317, e o segundo a conduta do particular (ativa), no art. 333 (BRASIL, 1940).

O crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317, encontrado no Título XI, Capítulo I, que trata dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral.

Este é classificado como crime próprio, uma vez que somente o funcionário público pode cometê-lo.

No que tange ao crime de corrupção ativa, Luiz Regis Prado, “pode-se definir a corrupção passiva, no seu tipo central, como o recebimento, solicitação ou aceitação de promessa de vantagem indevida por parte de funcionário público, diretamente ou por interposta pessoa, em razão da função” (PRADO, 2013, p.582).

O doutrinador Rogério Greco (2017, p.899) explica que não existe nenhuma condição especial para ser sujeito ativo desse crime, ou seja, qualquer um pode praticá-lo. O Estado é o sujeito passivo, e também o funcionário que recebe a proposta de vantagem. Vale ressaltar que o funcionário público só se torna sujeito passivo caso não tenha aceito a vantagem, pois, uma vez aceita, ele passa a ser o autor do delito.

Analisando os dois tipos penais, há de se ver a diferença destes. Enquanto a corrupção passiva é mediante os núcleos receber e aceitar a vantagem ou promessa, sendo o sujeito do crime aquele que a recebe e não aquele que realiza a propina, a corrupção ativa possui os núcleos oferecer e prometer, sendo, portanto, um delito comissivo.

A Constituição Federal de 1988, que recepcionou o Código Penal de 1940 como Lei Ordinária, afirma a importância do combate à corrupção, dispondo no Título II,

---

No caso em que empregado publico se aproprie do que assim tiver exigido, ou exija para esse fim: Penas - de prisão celllular por seis mezes a um anno, multa igual ao triplo do que tiver exigido, ou feito pagar, e perda do empregado.

§ 2º Pelo que, para cobrar impostos, ou direitos legitimos, empregar voluntariamente contra os contribuintes meios mais gravosos do que os prescriptos nas leis, ou os fizer soffrer injustas vexações: Pena - de suspensão do emprego por seis mezes a dous annos, além das mais em que incorrer pela vexação que tiver praticado. (BRASIL, 1890)

Capítulo I sobre a legitimidade da população para a ação popular visando defender a moralidade administrativa (art. 5º, LXXII).<sup>7</sup>

Além desta, há diversas legislações e tratados os quais tem por objetivo combater as práticas de corrupção, tais como a Convenção Interamericana Contra Corrupção (que entrou em vigor no Brasil, em 14 de agosto de 2002 e foi promulgada por meio do decreto n 4.410 de 7 de outubro de 2002), a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (assinada pelo Brasil de 9 de dezembro de 2003 e promulgada por meio do Decreto n 5687 de 31 de janeiro de 2006).

### **3 A LEI ANTICORRUPÇÃO E SUAS INOVAÇÕES (LEI Nº 12.846 DE 2013)**

Durante o curso de direito, mais precisamente na matéria de hermenêutica jurídica aprende-se que para que seja feita a correta interpretação de uma lei é necessário levar em consideração a época e o local na qual ela foi sancionada.

Quando se fala na Lei nº 12.846/2013, popularmente conhecida como “Lei Anticorrupção”, que foi sancionada em 2013, se tem em mente dois momentos que marcaram sua origem.

O primeiro momento foi o da sua criação, a qual se iniciou em 2010, com o Projeto de Lei nº 6.826/2010, que foi baseado na Convenção de Combate à Corrupção de Agentes Públicos em Transações Comerciais Internacionais realizada em 1997 pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, na qual o Brasil é signatário.

O art. 2º do referido texto legal, prevê que cada país signatário deve tomar as medidas que se façam necessárias, de acordo com seus princípios legais, para estabelecer a responsabilização das pessoas jurídicas por seus atos de corrupção de agentes públicos estrangeiros (BRASIL, 2013).

O Segundo momento é o da sanção no ano de 2013, em meio a uma crise política que se disseminou pelo país, mais precisamente no mês de junho daquele

---

<sup>7</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (BRASIL, 1988).

ano, com o aumento da tarifa do transporte coletivo em R\$ 0,20 (vinte centavos), o que gerou grandes manifestações organizadas através da internet.

Em diversos momentos houve referências aos maiores escândalos da corrupção brasileira, tais como o Mensalão em 2005, a Operação Monte Carlo em 2012.

Nesse contexto, o Governo Federal, objetivando apresentar uma resposta rápida e pôr um fim na instabilidade política que se acentuava, encaminhou o Projeto de Lei nº 6826/2010 com urgência para votação.

No mês de julho, ainda em 2013 a PL 39/13 (Lei Anticorrupção) foi apresentada e aprovada sem emendas e diretamente encaminhada a sanção presidencial, a qual ocorreu em 02/08/2013. (BRASIL, 2013).

### 3.1 LEGISLAÇÕES ANTECEDENTES

Atualmente existem diversas leis que buscam mitigar e punir a prática de atos de corrupção. Pretende-se aqui dar destaque aquelas que são precedentes à Lei nº 12.846/2013, bem como as que foram vitais para o combate a corrupção.

A primeira delas é a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, a Lei da Ação Popular (LAP) que foi recepcionada na Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 5º, inciso LXXIII (BRASIL, 1988).

Já no primeiro artigo da referida Lei, é estabelecida a legitimidade para qualquer cidadão pleitear a anulação de atos que sejam lesivos ao patrimônio de quaisquer pessoas jurídicas que sejam amparadas pelos cofres públicos.<sup>8</sup>

Seguindo esta linha, é importante fazendo menção da Lei da Ação Civil Pública (LACP), Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985.

No primeiro artigo 1º da Lei nº 7.347/1985<sup>9</sup> são apresentadas três opções que tornam possível o uso da LACP como ferramenta de combate a corrupção, bastando

---

<sup>8</sup>Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos (BRASIL, 1965).

<sup>9</sup>Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

que os danos objeto da ação de responsabilidade tenham sido causadas aos interesses difusos e coletivos; por meio de infração da ordem econômica; ou ainda em prejuízo do patrimônio público e social.

Ainda, o artigo 3º da LACP<sup>10</sup> viabiliza que o Ministério Público possa fazer o requerimento de que os condenados por corrupção em virtude da LACP sejam obrigados a indenizar a sociedade pelos danos causados.

Outra lei que merece ser mencionada por ser de suma importância, é a Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992, popularmente conhecida como a Lei de Improbidade Administrativa.

A Lei supracitada classifica os atos de improbidade em dois tipos, que estão contidos nos artigos 9º e 10.

O artigo 9º, tipifica as improbidades que dão ensejo a enriquecimento ilícito em razão do cargo.<sup>11</sup>

---

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

VIII – ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014) (BRASI, 1985).

<sup>10</sup>Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (BRASIL, 1985).

<sup>11</sup> Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

O art. 10 da Lei nº 8.429/1992 estabelece em seu *caput* que qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que cause lesão ao erário é ato de improbidade administrativa.<sup>12</sup>

Além disso, os incisos contidos neste artigo são de rol não taxativo.

Seguindo esta linha, o art. 11 da mesma lei elenca atos públicos que constituem atos de improbidade administrativa, caso forem contrários aos princípios da administração pública (BRASIL, 1992).

Outrossim, é imperioso salientar que, de acordo com a jurisprudência predominante, no que se refere a aplicação da Lei nº 8.429/1992 os atos que vão contra os princípios da administração pública que acarretam em enriquecimento ilícito, é necessária a comprovação do dolo, todavia, nos casos de prejuízo ao erário, basta ter a presença de culpa. (BRASIL, 1992)

Por fim, a Lei nº 9.613/1998: a Lei de Lavagem de Dinheiro, promulgada em 03 de março de 1998, e que teve parte de sua redação alterada por meio da Lei nº 12.683, no ano de 2012.

Igualmente a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei de Lavagem de Dinheiro podem englobar tanto, pessoas físicas, quanto pessoas jurídicas (art. 9ª, *caput*) e estipula que o crime de lavagem de dinheiro consiste em “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (BRASIL, 2012).

Como supracitado, foram feitas alterações na devida Lei no ano de 2012, sendo duas delas de suma importância.

A primeira alteração se diz respeito à origem ilícita do dinheiro para assim ser configurado o crime, o que, no antigo texto, só seria enquadrado no tipo o dinheiro ou

---

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei (BRASIL, 1992).

<sup>12</sup> Art. 10º Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei [...] (BRASIL, 1992).

bem lavado derivado de uma lista taxativa de crimes ou práticas, como, por exemplo o terrorismo. (BRASIL, 2012).

Já a segunda é o artigo 12, que trata sobre os valores das multas aplicadas, os quais foram majorados, podendo assim atingir o limite de 20 milhões de reais, além de advertências, entre outros.<sup>13</sup>

Além de alterações, foi criado um mecanismo de grande importância, o chamado Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que tem "a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas" (BRASIL, 1998).

Em resumo, é fácil se perceber que o país possui grande número de legislações que tratam do assunto corrupção, visando evitar, mitigar e punir a sua prática. Contudo, quando o assunto era o patrimônio da pessoa jurídica e os compromissos internacionais firmados pelo Brasil, uma grande lacuna se formava, a qual, atualmente está sendo suprimida pela nova lei.

---

<sup>13</sup> Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável não superior: a) ao dobro do valor da operação; b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9 ou, por culpa ou dolo:

I - deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do caput deste artigo (BRASIL, 2012).

## 4 COMPLIANCE

### 4.1 DEFINIÇÃO

A partir da publicação da Lei 12.846/2013 aumentou-se a exigência para que as empresas adotassem procedimentos internos de integridade e aplicassem códigos de conduta. Além disso, com atenuações de sanções expressas na Lei para a empresa que tenha a efetiva implementação destes mecanismos, muito começou a se falar no instituto do *compliance*.

O termo *compliance* vem do verbo inglês “to comply”, e na tradução livre significa cumprir. De uma forma mais contextualizada, a palavra pode ser entendida como agir de acordo com uma regra ou pedido. (Kalay, 2018).

*Compliance*, definido por Vanessa Alessi Manzi como o “ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório/legal” (MANZI, 2008, p.15)

Ainda nesta linha, Ana Paula P. Candeloro, Maria Balbina Martins de Rizzo e Vinícius Pinho (CANDELORO, RIZZO, PINHO, 2012, p. 30), definem o termo como:

Um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como as atitudes de seus funcionários; um instrumento capaz de controlar o risco de imagem e o risco legal, os chamados ‘riscos de compliance’, a que se sujeitam as instituições no curso de suas atividades.

O instituto através da implementação de programas de conformidade, tem a função de mitigar atos antiéticos nas empresas e evitar ilícitos penais, cíveis e regulatórios.

Nesta linha, de acordo com a ABBI (Associação Brasileira de Bancos Internacionais) e a FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos) a função do *compliance* é:

Assegurar, em conjunto com as demais áreas, a adequação, fortalecimento e o funcionamento do Sistema de Controles Internos da Instituição, procurando mitigar os Riscos de acordo com a complexidade de seus negócios, bem como disseminar a cultura de controles para assegurar o

cumprimento de leis e regulamentos existentes. Além de atuar na orientação e conscientização à prevenção de atividades e condutas que possam ocasionar riscos à imagem da instituição (ABBI, FEBRABAN, 2009, p.10).

O próprio Bank for International Settlements, responsável pela supervisão bancária internacional, atribui grande importância ao *compliance*, tendo implantado em sua estrutura um Código de Ética, bem como um Diretor de Conformidade (CCO), responsável por liderar a função de *compliance* e auxiliar na identificação e avaliação de questões de 37 conformidades e na orientação e treinamento de pessoal em assuntos relacionados (BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS, 2018).

#### 4.2 ELEMENTOS ESSENCIAIS DE UM PROGRAMA DE *COMPLIANCE*: ARTIGO 42 DO DECRETO Nº 8.420/2015

Quando publicada a Lei nº 12.846/2013, ficou explícito que para fazer jus às atenuantes penais, as empresas deveriam ter seus programas de integridade implantados (art. 7º, VII) (BRASIL, 2013).

Todavia, estes programas deveriam ser comprovadamente efetivos e não somente uma “fachada” na empresa.

Como a não Lei Anticorrupção não abarcava requisitos para um programa de *compliance* efetivo, em março de 2015 foi publicado o Decreto nº 8.420, que “regulamenta a Lei no 12.846, de 1 de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências” (BRASIL, 2015).

Ao longo do Capítulo IV, que fala do Programa de Integridade, o art. 41 estabelece em que consiste o programa:

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante

aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade (BRASIL, 2015).

Em seguida, tem-se a artigo 42, que ao longo dos seus dezesseis incisos, delimita parâmetros para que um programa de compliance seja efetivo, vejamos alguns:

Art. 42. Para fins do disposto no § 4o do art. 5o, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados [...] (BRASIL, 2015).

O primeiro passo para um programa efetivo de compliance é a decisão da administração da empresa. Antes de qualquer coisa, é preciso que os líderes queiram investir na implementação do programa e estejam dispostos a modificar o ambiente de trabalho através de posturas mais éticas.

Assis (2016, 69) esclarece que o suporte vindo da alta administração é essencial para o planejamento da empresa, já que o comportamento destes funciona como parâmetro para a conduta dos funcionários e subordinados. Além disso, ele defende a ideia de que o código de ética e seus ditames de integridade e honestidade, também devem ser seguidos por partes dos administradores, tendo em vista que, na maioria das vezes, os esquemas de corrupção surgem nos escalões mais altos das empresas, justamente pela ampla liberdade e poder de decisão.

O segundo e terceiro incisos tratam dos Código de Conduta. Ele deve ser o que norteia todos dentro da empresa, não importando se são funcionários ou membros do alto escalão e também os terceiros que tenham ligação com a empresa.

Entretanto o Código de Conduta não deve ser totalmente contrário do dia-a-dia da empresa, é por isso que de acordo com a Legal Ethics Compliance (LEC, 2017) a avaliação dos riscos (inciso V) deve preceder a criação deste Código, já que esta avaliação serve de base para os Código e mecanismos internos.

Seguem os supracitados os seguintes incisos:

I - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade; [...]  
X- canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciadores de boa-fé;  
XI- medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade; (BRASIL, 2015).

Uma vez que são criados os Código de Conduta e estipulados os procedimentos internos, eles devem ser apresentados a todos os funcionários de forma clara, garantindo que todos compreendam o conteúdo apresentado.

Outro ponto importante está previsto no inciso X e XI, os canais de denúncia e as investigações internas. Estes canais fornecem aos funcionários uma forma de alertar os dirigentes da empresa de potenciais violações as regras.

Neste sentido, pode-se dizer que “a eficácia de um programa de integridade depende diretamente das denúncias de casos concretos e à maneira como se dá à apuração dos fatos e responsabilização dos acusados” (ASSIS, 2016, p. 72).

Estas denúncias levam as investigações internas por partes dos dirigentes, e a aplicação de medidas disciplinares para quem violou as regras caso fique comprovada a culpabilidade do agente.

Dando seguimento, tem-se os incisos VI e VII:

VI – registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;  
VII – controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade e relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica (BRASIL, 2015);

Tais incisos exigem que as empresas tenham seus registros contábeis e que demonstrem as suas transações, para que seja evitado ilícitos através das contas bancários como propinas, suborno, fraudes.

Continuando a análise dos incisos do artigo 42 do Decreto nº 8.420/2015 tem-se: “IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento” (BRASIL, 2015).

Frisa-se aqui que é importante para a empresa ter um profissional especializado em *compliance* que tenha independência e autoridade para atuar internamente na empresa.

Conforme aborda, Marcio El Kalay (2018), diretor da Lec News, o profissional de *compliance* é responsável por gerenciar o cumprimento das normas e legislações impostas e vigentes, além de tomar atitudes que previnam as chances de fraude.

Ainda nesta linha, sustenta Marcio El Kalay (2018):

Um primeiro ponto é que o profissional deve ter a capacidade de auxiliar a alta administração a identificar os valores da empresa, que são estampados no programa de compliance. Afinal, todo o programa, incluindo os seus documentos de suporte, como o código e as políticas internas, devem refletir e comunicar esses valores.

Outro aspecto é que o profissional responsável pelo compliance da organização deve ser um diplomata e saber dialogar com todos da equipe, desde os funcionários de cargos mais baixos até o alto escalão da empresa, para que seja visto como um parceiro das áreas e não como polícia. Sua função é, antes de mais nada, prevenir e orientar as tomadas de decisão, especialmente aquelas que se sujeitam a algum risco de compliance. Por isso é tão importante que este profissional tenha um ótimo conhecimento do negócio e saiba, na prática, onde estão as principais *red flags* (bandeiras vermelhas – sinal de atenção).

Os incisos XIII e XIV tratam do *due diligence, in fine*:

XIII – diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV – verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

O *due diligence* ou avaliação previa à contratação, de acordo com a *Legal Ethics Compliance* (LEC, 2017) é o que a empresa deve fazer antes de realizarem negócios com terceiros, ou seja, devem analisar e investigar a empresa na sua forma, estrutura societária, situação financeira e verificar se há histórico de práticas comerciais antiéticas.

O monitoramento vem previsto no inciso XV do artigo 42: “monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei no 12.846, de 2013” (BRASIL, 2015).

Por fim, vale ressaltar esse inciso pois, é através dele que se avalia se o programa de *compliance* está sendo efetivo. As atividades da empresa sempre devem

ser monitoradas, juntamente com as pessoas, para que se avalie o comprometimento destas no cumprimento das normas.

#### 4.3 IMPORTÂNCIA DE UM PROGRAMA DE *COMPLIANCE* NA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Nunca antes se falou tanto sobre escândalos na área corporativa nos últimos anos, por este motivo, o tema *Compliance* em matéria de Anticorrupção tem sido uma das maiores prioridades das empresas, principalmente das multinacionais.

Com a nova Lei, o combate aos atos ilícitos e suas consequências se tornaram mais rigorosos, motivo pelo qual a implementação de um programa de *compliance* se tornou algo indispensável.

A adoção desse instituto de forma efetiva permite, de primeiro plano, mitigar o risco de que ocorram condutas ilícitas. Todavia, caso aconteçam, o programa de *compliance* permite que a própria empresa os detecte, podendo assim, investiga-lo e combater-lo.

De acordo com art. 7º, VIII da Lei nº 12.846/2013, o fato da empresa possuir um programa de *compliance* é um fato muito importante quando houver a aplicação de sanções, pois a implementação de referido instituto é fator atenuante.

Esse raciocínio, de acordo com Bruno Carneiro Maeda (MAEDA, 2013, p. 171), é um tanto simples:

Empresas que comprovadamente agem de forma diligente na prevenção de violações devem ser diferenciadas daquelas que agem de má-fé ou que adotam uma conduta negligente diante dos riscos de que condutas indevidas sejam cometidas por seus empregados ou agentes na obtenção de negócios ou outras vantagens comerciais. Além de incentivar condutas socialmente desejáveis, o tratamento diferenciado para empresas que investem em medidas de prevenção e de promoção de integridade corporativa serve para minimizar desvantagens competitivas e reduzir distorções de mercado que beneficiem aquelas que nada fazem para evitar práticas ilícitas.

Sendo assim, restou-se claro que, além de maior segurança para a empresa que contrata com outra empresa, a implementação do programa de *compliance* se torna importante quando se trata das sanções aplicáveis a atos corruptos, haja vista que estas são atenuadas, o que pode trazer um menor prejuízo em questões financeiras.

## 5 CONCLUSÃO

O presente artigo teve o seu início com o estudo da corrupção no seu conceito de âmbito popular, o que tornou fácil a percepção de que a sociedade brasileira tem uma relação antiga com a corrupção, onde criou-se um quadro em que a população tenta tirar vantagem de outro indivíduo e também do estado, ao mesmo tempo que o estado tenta tirar proveito da população.

Ainda, conclui-se que a corrupção pode ser interpretada como vários atos voltados a obtenção de vantagens indevidas, e que, tais atos podem ser praticados tanto por particulares quanto por funcionário público, conforme previsão do Código Penal.

No que tange a Lei nº 12.846/2013, a Lei Anticorrupção, essa veio para suprir uma pressão de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil visando combater os atos de corrupção e tapar as lacunas que ainda existiam em relação a responsabilização das empresas, tanto no âmbito jurídico quanto administrativo, a exemplo da FCPA.

Ao mesmo tempo que a nova Lei aumentou o rol dos atos corruptos passíveis de multa, como visto no item 3, ela incentiva as empresas a implementarem programas de integridade para que estes atos sejam mitigados e evitados a fim de fim tornar a empresa mais ética e transparente.

O *compliance*, instituto que já vinha ganhando espaço desde 1980, foi reconhecido pela Lei anticorrupção pela administração pública e seus legisladores como um instrumento de grande valor para o controle da corrupção, especialmente em empresas privadas.

Com o estudo do Decreto nº 8.420/2015, pode-se averiguar que somente e implementação do *compliance* não é o suficiente, ele deve ser efetivo, e este decreto traz requisitos para que ele seja avaliado e declarado proveitoso.

Além de mitigar os atos antiéticos internos das empresas, o programa de *compliance* se torna extremamente importante no cenário atual, haja vista que a corrupção está em evidência e cada vez mais as empresas procuraram parceiras confiáveis.

Por fim, é perceptível que, em relação ao ordenamento jurídico, a nova lei completou as lacunas que faltavam e agora todas as ferramentas necessárias para

barrar a corrupção no âmbito empresarial e combater-la em todas as frentes existem. Deste modo, fica nítido que com a implementação da Lei nº 12.846/2013, um grande passo foi dado para que a relação com empresas privadas seja mais ética e transparente.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Sérgio Augusto Alves de. **Norma anticorrupção e os programas de compliance no direito**. 2016. 93 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Marília, Marília, 2016.

ABBI (Associação Brasileira de Bancos Internacionais); FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos). **Função de compliance**. Disponível em: [www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance\\_09.pdf](http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance_09.pdf) Acesso em: 25 nov. 2019.

BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS. **Compliance**. 07 abr. 2018. Disponível em: [www.bis.org/about/compliance.htm](http://www.bis.org/about/compliance.htm) Acesso em: 23 out. 2019

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Império do Brasil**. Manda executar o Código Criminal. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 1830. Disponível em: [http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18459/collecao\\_leis\\_1830\\_parte1.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18459/collecao_leis_1830_parte1.pdf?sequence=1) Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Brasília, DF, 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4717.htm) Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF, 1985. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm) Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm) Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: [www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html). Acesso em 16 nov 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 25 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF, 2 de agosto de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm) Acesso em 25 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília, DF, 2015. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8420](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm). Acesso em: 25 out. 2019.

**Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção**. Disponível em: [hwww.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/convencao.html](http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/convencao.html) Acesso em 25 out. 2019.

**Convenção Interamericana Contra a Corrupção**. Disponível em: [www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-58.htm](http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-58.htm) Acesso em: 25 out. 2019.

CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360º: Riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. São Paulo: Trevisan, 2012. p. 30.

**Dicionário Etimológico**. Disponível em: [www.dicionarioetimologico.com.br/corruptcao/](http://www.dicionarioetimologico.com.br/corruptcao/). Acesso em: 15 out 2019.

EXECUTIVO do HSBC renuncia após escândalo de lavagem de dinheiro. **G1**, 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2012/07/executivo-do-hsbc-renuncia-apos-escandalo-de-lavagem-de-dinheiro.html> Acesso em: 17 jul. 2020.

FBI prende executivo da Volkswagen por acusação de fraude nos EUA. **G1**, 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/carros/noticia/2017/01/fbi-prende-executivo-da-volkswagen-por-acusacao-de-fraude-nos-eua.html> Acesso em: 17 jul. 2020.

Foreign Corrupt Act versão em português. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2012/11/14/fcpa-portuguese.pdf> Acesso em: 25. Jun. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017. v. 3.

KALAY, Marcio El. **O que é o compliance?** Disponível em: <http://www.lecnews.com.br/blog/o-que-e-compliance/> Acesso em: 25 nov 2019.

LEGAL Ethics Compliance (LEC). **Os 9 pilares de um programa de compliance, 2017**. Disponível em: <https://lec.com.br/blog/os-9-pilares-de-um-programa-de-compliance/> Acesso em: 18 jul. 2020.

MAEDA, Bruno Carneiro. Programas de Compliance Anticorrupção: importância e elementos essenciais. In: **Temas de Anticorrupção e Compliance**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p.171.

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil**. São Paulo: Saint Paul Editora, 2008.

MEIRA, Sílvio Augusto de Bastos. **A Lei das XII Tábuas**: fonte do direito público e privado. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

MIGALHAS – Dolo ou culpa como requisitos essenciais para a configuração da improbidade administrativa. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/119287/dolo-ou-culpa-como-requisitos-essenciais-para-a-configuracao-da-improbidade-administrativa> Acesso em: 16 abr. 2020.

MISSALI, Guilherme Teno Castilho. Lei 12.846/2013: Apontamentos sobre o Programa de Integridade e a sua importância para o ambiente da ética e conformidade empresarial. **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 9, p. 313 – 336.

PEIXOTO, Bruno Teixeira. **Dieselgate**: marco para o compliance ambiental. Disponível em: [https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/dieselgate-marco-para-o-compliance-ambiental-24102019#\\_ftn4](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/dieselgate-marco-para-o-compliance-ambiental-24102019#_ftn4) Acesso em: 17 jul. 2020.

PRADO, Luís. Régis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. v. 3.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei Complementar PCL 5.895/2016. Altera a Lei 9.279 de 14 de maio de 1996 tipificando criminalmente a conduta de corrupção privada. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1479584 &filename=PL+5895/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1479584 &filename=PL+5895/2016). Acesso em: 24 jun. 2020.

**TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL**. Secretariado da Transparência Internacional. 2018. Disponível em: [https://www.transparency.org/news/feature/corruption\\_perceptions\\_index\\_2017#table](https://www.transparency.org/news/feature/corruption_perceptions_index_2017#table). Acesso em: 24 out. 2019.

**Artigo recebido em:** 06/11/2020

**Artigo aceito em:** 23/12/2020

**Artigo publicado em:** 24/02/2022